

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**ABANDONO AFETIVO PATERNAL**

E RESPONSABILIDADE CIVIL

ORIENTANDO (A) – RIVYAH THAYLLAH RODRIGUES ALVES

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DR. CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO

2023

RIVYAH THAYLLAH RODRIGUES ALVES

**ABANDONO AFETIVO**

E RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Clodoaldo Moreira dos Santos Junior.

GOIÂNIA-GO

2023

RIVYAH THAYLLAH RODRIGUES ALVES

**ABANDONO AFETIVO PATERNAL**

E RESPONSABILLIDADE CIVIL

Data da Defesa\_\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira Dos Santos Júnior Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinadora Convidada: Prof.ª. Dr.ª. Claúdia Luiz Lourenço Nota

Dedico este trabalho aos meus maiores e melhores amores, cuja vida não teria o menor sentido se por eles não fossem minha família e meus amigos.

**AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por me capacitar para prosseguir em busca desse sonho, me sustentar diariamente com suas diversas provas de amor e cuidado.

A minha mãe, por todas as oportunidades que proporcionou ao longo da vida. Por ter me dedicado todo o seu amor, carinho e companheirismo, por sempre acreditar em mim e ser a minha maior incentivadora e fiel investidora, sem ela e suas orações eu jamais teria chegado até aqui,e ela sabe o quão verdadeiro isto é, é por você mamãe, por nós, por nossa família.

Ao meu irmão Lorenzo, por seu meu combustível diário, por ter chegado em minha vida no momento que mais precisei descobrir o que de fato era o amor, por nossas longas chamadas de vídeo que diminuem a nossa distância e a saudade.

Aos meus avós, tios, amigos, e meu pai do coração Fábio, por me acolherem, me incentivarem e compreenderem, sempre estando ao meu lado e tornarem a minha vida infinitamente mais leve e feliz, me incentivaram e aqueceram nos dias mais frios da minha jornada acadêmica, a vocês meu mais profundo agradecimento.

Ao professor Clodoaldo Moreira, pela orientação na realização do presente trabalho, por acreditar em mim, me incentivar a escrita deste trabalho que também disserta sobre algumas páginas da minha vida.

**SUMÁRIO**

**RESUMO**

**INTRODUÇÃO**

**1 ABANDONO AFETIVO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

1.1 O AFETO PARENTAL COMO COROLÁRIO DO PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.2 AFETO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

1.4 O AFETO NO CÓDIGO CIVIL

**2 DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO DO AFETO**

2.1 CRIANÇA NO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA: EFEITOS DO DIVÓRCIO E DA AUSÊNCIA PATERNA

**3** **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO APARTIR DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3.1 DA REPARAÇÃO DO DANO AFETIVO AO FILHO DECORRENTE AO ABANDONO PATERNO-FILIAL

3.1.2 DANO E NEXO DE CAUSALIDADE

3.2 PREÇO DA DOR DO ABANDONO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

3.3 QUANTIA A SER FIXADA NA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELO ABANDONO AFETIVO

**CONCLUSÃO**

**ABSTRACT**

**REFERÊNCIAS**

**ABANDONO AFETIVO PATERNAL**

E RESPONSABILIDADE CIVIL

Rivyah Thayllah Rodrigues Alves[[1]](#footnote-1)

**RESUMO:**

O objetivo deste trabalho é analisar a eficácia da compensação pelo abandono afetivo paterno. Para tanto, foram apresentados os fundamentos doutrinários e jurídicos necessários para a análise da possibilidade de condenação para reparação de danos morais decorrentes de abandono afetivo nas relações pai-filho

. Estudou-se a importância da presença paterna para o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, bem como as consequências de sua ausência. Foi analisada uma reavaliação dos laços familiares com foco no afeto. Ou seja, a solução dos interesses prioritários da criança do ponto de vista constitucional e extraconstitucional.

E por fim, foram examinadas as variações nas decisões judiciais, revelando que a indenização por danos morais é uma forma de amenizar o sofrimento causado pelo abandono afetivo. Utilizou-se método analítico-descritivo por meio de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:**

Direito de Família. Afetividade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Indenização pelo abandono afetivo, responsabilidade civil.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho se enquadra na área de Direito de Família e tende analisar a problemática em torno do instituto do abandono afetivo, a posição da doutrina e da jurisprudência sobre a possibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo paterno filial.

Nos últimos tempos, a sociedade passou por uma rápida transformação, resultando no surgimento de novos conflitos, especialmente no que se refere às relações interpessoais. No âmbito do Direito de Família, a afetividade, que anteriormente era abordada apenas nos estudos de educadores, psicólogos e cientistas sociais, passou então a receber alguns reconhecimentos jurídicos, o que atualmente trouxe uma ampla discussão sobre a compensação por negligência afetiva por parte dos pais.

Essa nova abordagem do Direito das Famílias considera a família como um espaço dedicado à realização emocional de seus membros, tornando a afetividade fundamento das relações familiares na contemporaneidade.

O reconhecimento da afetividade no ambiente familiar decorre do princípio constitucional da solidariedade familiar, o qual estabelece que os membros da família têm o dever de cuidar e apoiar uns aos outros, com responsabilidades mútuas, tornando a família um ambiente propício para o desenvolvimento pessoal de seus membros.

De fato, os transtornos psicológicos decorrentes da falta de afeto nas relações familiares podem causar efeitos irreversíveis, uma vez que é principalmente no âmbito familiar que são aprendidos os valores essenciais para a construção saudável da pessoa humana.

Nesse contexto, advém a abordagem do Abandono Afetivo em conjunto com os fundamentos do dano moral na filiação.

Abordarei a princípio os pressupostos do dano moral no direito brasileiro de um modo geral, a seguir farei uma análise do dano moral aplicável ao Direito da Família e da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à filiação. E ao final a possibilidade do instituto da responsabilidade civil e do dano moral a ser aplicado em face do abandono afetivo ocasionado pelo genitor.

Embora o Abandono Afetivo ainda não esteja expressamente disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial vem esclarecendo entendimentos de forma positiva e crescente acerca do tema, o Judiciário há de se adequar ao estilo de vida moderna. Acerca dessa lógica, é que o presente trabalho será desenvolvido, demonstrando o verdadeiro divisor de águas que a Constituição Federal de 1988 promoveu ao analisar a evolução histórica da família e filiação.

1. **O ABANDONO AFETIVO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

O Tema que representa o escopo do presente estudo corresponde à apreciação do abandono afetivo paterno e sua consequente possibilidade de indenização decorrente dos prejuízos causados ao filho abandonado, ao sofrimento, sobretudo aos danos causados pela ausência do pai, a falta de afeto, carinho, a falta de ter a quem entregar até mesmo um presente feito na escola especialmente em festa comemorativa ao dia dos pais.

O fato é que tais ausências não tem preço. Nunca terão.

O dinheiro jamais poderá apagar das lembranças dos filhos rejeitados as ausências injustificadas em momentos que jamais voltarão. No entanto, por mais que tais situações sejam sobejamente comuns, o Poder Judiciário somente recentemente se voltou para elas.

Até muito pouco tempo atras, o ordenamento jurídico nunca havia se preocupado em oferecer respostas aos filhos abandonados sentimentalmente pelos pais, mas agora, após anos de omissão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu de maneira inédita que a dor do abandono merece, sim ser indenizada, avançando assim a passos largos sobre a despatrimonialização dos laços de família ao reconhecer que o afeto é imprescindível na concretização da dignidade da pessoa humana, rompendo assim com uma doutrina tradicionalista, onde só enxergava o pai com um único dever, o de pagar alimentos, sendo desonerado de todo e qualquer dever fundamental, como o amor para com o filho.

No entanto, o ordenamento jurídico não poderia forçar o pai a amar seu filho, mas diante do que estava ao seu alcance, impôs ao pai a obrigação de cuidar e amparar o filho em seu crescimento, não somente lhe oferecendo bens, vestuário, assistência médica e educação, o que nada mais que o compromisso de assegurar afeto.

Desta feita, se institucionalizou uma nova perspectiva do “direito de família”, permeada pela valorização do afeto nas relações familiares, surgindo assim uma nova modalidade de indenização por dano afetivo, que foi recentemente consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, levando assim o aprofundamento nesse novo instituto que nasce em nosso ordenamento jurídico.

Assim, para Salomão (2014, p.1), preceitua:

o “Abandono afetivo é termo hoje encontrado com relativa frequência no âmbito forense e nos mais variados manuais de direito da família”, consistindo “na indiferença afetiva dispensada por um genitor a sua prole, um desajuste familiar que sempre existiu na sociedade e, decerto, continuará a existir, desafiando soluções de terapeutas e especialistas”.

O fato é que o princípio constitucional da afetividade trouxe uma nova forma de proteção a família de seus direitos fundamentais, de modo que os interesses patrimoniais não mais sobreponham ao afeto no seio familiar. Com esta nova forma de interpretação do ordenamento jurídico houve uma valorização do afeto nos laços familiares ao se atribuir aos princípios constitucionais que regem as famílias uma superioridade em detrimento da norma legal positiva.

* 1. **AFETO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O afeto constitui um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, o amor para com o outro.

O princípio da dignidade humana e da afetividade devem ecoar sobre todo o ordenamento jurídico, sobretudo, no direito de família, sendo sempre pautado pela existência de laços afetivos no seio familiar.

Na Constituição encontramos quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, quais sejam:

1. Igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF227, §6º);
2. A adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF227**,** §§ 5ºe 6º);
3. A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF226, §4º); e
4. O direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF227).

A Constituição Federal de 1988 também aborda sobre o tema, quando reafirma o dever que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

* 1. **CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO**

A presença dos pais durante a infância e adolescência é comprovadamente fundamental para um desenvolvimento saudável, resultando em impactos que perduram na vida adulta. A ausência de afeto na infância acarreta danos irremediáveis, prejudicando a concepção neurológica e, por conseguinte, influenciando nas atitudes adotadas.

Entre as diversas consequências ocasionadas pelo abandono afetivo, podem ser ressaltadas:

1. O sentimento de rejeição, acarretado através da omissão ou negligência parental;
2. Uma menor associação das condutas praticadas aos valores e princípios durante a formação ética e intelectual do infante.
3. A falta de referência maternal e/ou paternal.
   1. **O AFETO NO CÓDIGO CIVIL**

O código se refere a palavra “afeto” “meramente para identificar o genitor a quem deve ser deferida a guarda unilateral” (CC 1.583, §2º, I). Além disso, “invoca a relação de afetividade como elemento indicativo para a definição da guarda unilateral!” (CC 1.583, §2º, I).

Neste sentido, Welter apud Dias (2013, p.73) aponta também em outras passagens a valoração do afeto no Código Civil, quais sejam:

1. ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC1.511);
2. quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593);
3. na consagração da igualdade na filiação (CC1.596);
4. ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604); e
5. quando trata do casamento e de sua dissolução, discorrendo primeiro das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

Sendo assim posso afirmar que ainda que o Código Civil não tenha conjecturado de forma expressa a palavra “afeto” ao se tratar das relações familiares, se fez de modo implícito, exemplificando os laços de afeto e de solidariedade na interpretação dos dispositivos legais, com um único objetivo, o de garantir a felicidade como um direito alcançando, sobretudo no seio familiar.

Tanto é assim, que a “afetividade foi levada à categoria de princípio jurídico” (PEREIRA,2006, p.186) dissertou que:

“o que pode ser demonstrado por julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o qual fixou a responsabilização civil ao genitor que abandonou a afetividade seu filho, e “Embora este filho tenha buscado o pai- tanto na infância, quando na fase adulta- este rejeitou-o e não arcou com sua responsabilidade paterna, inerente ao poder familiar” (PEREIRA, 2006, p.187), ferindo a imposição constitucional de criar e educar os filhos, prevista no art 229 da constituição Federal.”

**Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da indignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade.**

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. **(TAMAG-AC 408550-5-7º CC-Rel. Unias Silva-j.01.04.2004).**

Conclui-se que a presença da responsabilização civil no seio da família quando ocorre abandono do filho em face da ausência paterna, representa uma forma de penalização pela violação dos deveres morais que são imprescindíveis para a formação da personalidade, que asseguram a dignidade de um filho que foi rejeitado.

Assim, o valor jurídico conferido ao afeto pela Constituição Federal, resplandece que o afeto tem sim muita relevância sobre os laços familiares tanto quanto os abandonos materiais, pois além de oferecer, condições básicas como alimentos ao filho, também é necessário o afeto, cuidados e o amparo.

1. **DESPRATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO DO AFETO**

O direito das famílias na atualidade valoriza o afeto em detrimento do patrimônio, edificando a afetividade como seu fundamento basilar e como princípio de solidariedade e de busca à felicidade.

Assim, com o surgimento deste novo olhar e a valorização dos laços de afeto entre seus membros, rompendo assim com um passado em que não visualizava a família como base do afeto e solidariedade.

Desta feita, “Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de s eus membros” (DIAS,2007, p.52).

Compreende-se, pois que o “afeto, que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico” (CARBONEIRA,1998, p.247).

Portanto, é preciso reconhecer que o vínculo afetivo no seio familiar e sua existência jurídica com penalidades e consequências em caso de omissão do genitor, pois, como preceitua DIAS:

“É necessário adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes aditadas olhando para o passado”, uma vez que “O direito das famílias lida com gente, gente dotada e sentimentos, movida por medos e inseguranças, que sofre desencantos e frustações”, e que buscam o Poder Judiciário para serem ouvidos seus reclamos (DIAS, 2013.p11).

**2.1 A CRIANÇA NO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA: OS EFEITOS DO DIVÓRCIO E DA AUSÊNCIA PATERNA**

Por longos anos, o direito das famílias se manteve omisso diante de casos em que o genitor se ausentava afetivamente de seus filhos, e em decorrência disso, vários magistrados se anuíam de reconhecer o afeto apenas como valor jurídico diante da inexistência de previsões legais quanto ao assunto, o que acabava sendo visto como uma forma de premiação por tamanha irresponsabilidade paterna.

Assim, uniões mal-sucedidas, filhos de casamentos desfeitos, ou até mesmo de casais que não chegaram ao matrimônio, que foram apenas namorados, permaneciam sempre em segundo plano na vida do genitor, tendo assim que cumprir apenas com as obrigações legais, fornecendo alimentos, vestuário, assistência médica, materiais escolares, que inclusive eram realizados pelo genitor de maneira indireta, por meio da prestação alimentar depositada à mãe mensalmente, que tem como efeito de seu descumprimento até mesmo a prisão.

No entanto, essas assistências mencionadas acima não são suficientes para o crescimento e formação moral e psicológico de uma criança. Vale ressaltar que a figura paterna sempre tem muita importância no desenvolvimento do filho, desde os tempos arcaicos, sendo o pai o espelho do filho, onde a prole se inspirava no mesmo para desempenhar funções na sociedade a qual pertencia, antes mesmo da mulher ser inserida no mercado de trabalho, de modo que em alguns casos, a guarda da criança poderia até mesmo ser conferida ao genitor, o que antes era inimaginável, sendo concedida apenas à mãe.

É fato que até mesmo a ciência conseguiu comprovar que a ausência de afeto e o abandono sentimental contribuem drasticamente, de forma extremamente negativa provocando o surgimento de transtornos psicológicos e patologias. A esse respeito, aduz Souza (2013, p.4) que, “Danos possíveis causados pela ausência de afeto vão de sentimentos de baixa autoestima, processo de inadequação social, agressividade, criminalidade, insegurança, sentimento de menos valia, e, até comportamentos autodestrutivos e sociopatas”.

O amor deve, portanto, ser considerado a base essencial das relações familiares e está intimamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, embora não esteja explicitamente previsto na Carta Magna, é o ápice de todos os ordenamentos jurídicos brasileiros, assim como ressalta Dias em sua obra “Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor” (DIAS, 2007, p.52-53).

**3** **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO APARTIR DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O STJ consolidou entendimentos que representaram notáveis avanços para o aprimoramento da interpretação constitucionalizada do direito de família.

Sendo assim agora um tema bastante polêmico no Direito de Família brasileiro. Afinal, o STJ concedendo reparação civil em casos concretos de abandono paterno afetivo levado à sua apreciação, à luz dos princípios constitucionais, despertando paixões de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Vale ressaltar que o novo entendimento do STJ, consagrou ao afeto valoração jurídica, \* trouxe inovações jurisprudenciais, diversos questionamentos e desafios, onde grande parte deles são complexos e com difíceis soluções.

Assim, verifica-se um novo tempo do direito das famílias, ao qual possibilita a indagação e a propositura de questionamentos acerca dos temas subjetivos.

Faz-se destacar também a reflexão trazida por Calderón (2013,p.330), que diz “Uma questão que preliminarmente salta os olhos é que o simples fato de o **abandono afetivo** ser um dos pontos relevantes no atual estudo do direito de família brasileiro é representativo da importância que a **afetividade** alcançou”.

Sendo assim, busca-se a partir do exposto, a conceituação de que o dano afetivo gerado pela omissão do genitor, em não atender aos deveres de ter o filho em sua companhia, produzindo danos emocionais merecedores de reparação, deve gerar responsabilidade civil, sendo aplicadas no cotidiano dos tribunais.

**3.1 DA REPARAÇÃO DO DANO AFETIVO AO FILHO DECORRENTE AO ABANDONO PATERNO-FILIAL**

De acordo com a jurisprudência nº 496 do STJ, o resultado da decisão em análise considerou que “o abandono afetivo decorrente do descumprimento do genitor com sua responsabilidade de cuidar do filho constitui elemento suficiente para caracterizar dano imaterial indenizável”. Em última análise, a guarda tem valor jurídico e, caso o progenitor descumpra o seu dever legal de cuidado, será responsável pela sua omissão legal, uma vez que a lei estabelece implicitamente o dever legal de cuidado. Para Barboza (2011, p.88), considerando uma compreensão concisa do alcance desta responsabilidade civil, propõe-se que a quantificação monetária do dano moral, demandando uma avaliação do caso concreto à luz dos princípios fundados na constituição Federal, de forma adequada e com a devida preparação, tendo em conta o tema em apreço. Devem ser aplicados de forma isolada e pontual as categorias de ato ilícito, negligência, nexo causal, culpa, parentesco, poder familiar e afins.

Segundo o voto da Ministra Relatora, o abandono afetivo poderia ser compreendido como “a constatação de uma ofensa ao dever de cuidado, que estaria presente em nosso ordenamento jurídico, ainda que não de modo expresso, mas sim com outras denominações” (CALDERÓN,2013. p.356).

O conceito tradicional, onde o pai tem a obrigação exclusiva de pagar pensão alimentícia aos filhos, não é mais suficiente e deixa os laços de afeto como essenciais para o desenvolvimento psicológico, moral e emocional na vida de crianças e adolescentes. não deve mais ser relegada a segundo plano ou rejeitada pelos pais, pelo menos não em tribunal.

**3.1.2 DANO E NEXO DE CAUSALIDADE**

Os efeitos negativos da ausência dos pais na vida de um filho podem ser perfeitamente documentados por laudos e exames psicológicos, mas é importante mencionar que o dano moral neste caso é in re ipsa.

Em outras palavras:

O dano moral in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, a provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiencia comum. (CAVALIERI FILHO,2009. p.86).

Desta vez, o STJ entendeu que “qualquer comprovação de supostos danos é desnecessária, pois nos casos de abandono afetivo, aqueles que sofreram ações consideradas ilegais” os assumiriam, ou seja, fato que já vivenciaram. A infância e a adolescência sem a presença dos pais já estavam aparecendo, pois ele teve que enfrentar e superar todas as dificuldades emocionais e pessoais decorrentes do sentimento de abandono. O STJ também considerou que a negligência do pai causou sofrimento, tristeza, dor, e tais danos são extraordinariamente mais que suficientes para estabelecer tal responsabilidade civil contra o genitor.

Em escala mais ampla, pressupõe-se um nexo causal decorrente da omissão do pai, sendo que a sentença menciona tal nexo apenas em um trecho: "esse sentimento íntimo, que o réu carregará ad perpetuam, é perfeitamente compreensível e se manifesta claramente, desde o descumprimento do dever do recorrente para com o réu”.

No entanto, existe algum dogma que pretende exigir que o dano moral objetivo seja comprovado ao juiz para a concessão do dano moral. Contudo, o STJ estabeleceu o entendimento de que os sentimentos, a tristeza, a dor da vítima são em si danos morais subjetivos, percebidos e objetivos, associados a danos à dignidade da pessoa humana, porque estão intrinsecamente ligados em sua essência e no núcleo de quem o sente, portanto não haveria como comprovar o dano moral subjetivo. É necessário apenas que a vítima mencione objetivamente as lesões causadas à sua esfera de existência e respeite o vínculo existente com o abandono afetivo sofrido.

Em muitos casos, o abandono afetivo também pode causar danos materiais ou imateriais, devendo o foco estar sempre na pessoa da vítima e nos danos causados ​​pela ausência do pai.

Há também uma parte da doutrina que enfatiza a extrema importância de se perguntar se o papel do genitor ausente foi preenchido por outra pessoa, como o avô, configurando a paternidade socioafetiva. Porque para a doutrina tal vínculo socioafetivo com outro seria relevante o suficiente para eliminar o dano causado pelo abandono afetivo, enquanto outra parte da doutrina concorda que os vínculos afetivos cultivados pelo pai são incapazes de substituir o dano causada pelo pai biológico.

Por fim, se tivermos em conta que as relações familiares são muito dinâmicas, também poderão ocorrer casos de filiação múltipla, casos em que o abandono afetivo ocorreu apenas durante um determinado período de tempo na vida da criança, quando esta cresce sem conhecer o pai biológico. num lar cheio de carinho, bem cuidado por um pai socialmente afetivo.

Portanto, considerando a infinidade de estruturas familiares, cada caso específico merece ser avaliado com o devido cuidado, e os casos de abandono afetivo nem sempre devem ser completamente in re ipsa, pois mesmo em casos restritos qualquer evidência objetiva pode ser questionada, não é possível para oferecer uma solução universal.

**3.2 PREÇO DA DOR DO ABANDONO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

O abandono afetivo corresponde exatamente ao significado desta palavra: quando os pais não dão aos filhos o carinho que eles necessitam e lhes causam danos irreparáveis. O desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes é um direito protegido e garantido que está amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O STJ veio para solucionar alguns percalços enfrentados sobre os quais a jurisprudência ainda se esbarrava, acabando por sempre negar a reparação por dano afetivo.

Um de seus feitos foi diferenciar o conceito de afetividade do conceito de amor, visto que muitos julgados faziam alusão ao afeto como um sinônimo de amor e, considerando que ninguém pode ser obrigado a amar outra pessoa, ainda que seja seu filho, os tribunais acabavam negando a obrigação de reparação de dano afetivo.

Preceituando assim que, afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga negativa ou positiva. O afeto positivo está ligado ao amor; o negativo ao ódio. E ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

Assim para relatora do julgado em apreço, a Ministra Nancy Andrighi, o dano moral por abandono afetivo se faria presente no caso concreto em questão “diante de uma **obrigação inescapável** dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do **cuidado como valor jurídico**”.

Portanto, a magistrada deduziu pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais jurídicos: “**amar é faculdade, cuidar é dever**”. (Tartuce, 2012.p2).

Embora este tema seja novo e cada vez mais recorrente, não existe ainda uma consolidação do seu sentido jurídico expresso na atualidade, o que acaba sendo um grande motivo de inquietação advindas do referido julgado sobre **abandono afetivo**.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui julgado do ano de 2013 fixando a indenização por abandono afetivo. Afinal, o juiz de direito, Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, condenou um genitor que foi ausente na criação de seu filho a pagar indenização por abandono afetivo.

Na referida condenação foi fixado o valor de R$ 22.420,00, além do pagamento de alimentos ao adolescente, na quantia correspondente a 50% do salário mínimo por mês e, ainda 50% de eventuais gastos com assistência médica, materiais escolares, medicamentos. Para o juiz,

A indenização tem, além do caráter punitivo e compensatório, função pedagógica, pois visa combater as atitudes que afrontam os princípios constitucionais de proteção e garantia da dignidade humana. No caso específico, as consequências psicológicas são consideradas irreversíveis e permanentes, pois nenhuma conduta do pai poderá amenizar os danos do abandono. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2013, p. 1).

Em que pese o genitor tenha registrado o filho após seu nascimento, o genitor nunca foi presente em seu crescimento, portanto, o juiz entendeu que o abandono afetivo paternal feriu o princípio da dignidade humana.

Desde então, o Tribunal de Justiça de Goiás se manifesta com frequência em seus julgados de forma favorável a inserção do conceito de afetividade no seio da família. Como por exemplo:

**Apelação cível. Ação de destituição do poder familiar. Abandono material e afetivo.**

1. O abandono, capaz de ensejar a destituição do poder familiar, se caracteriza também pela atitude omissiva dos genitores no que diz respeito à saúde, educação, formação, interesses morais, sociais e afetivos dos filhos, elementos essenciais que concorrem para a formação do indivíduo. 2. Na hipótese, tendo os genitores biológicos abandonado os recém-nascidos na maternidade, deixando ambos de se envolver com a criação dos infantes, mesmo após receberem alta hospitalar e, diante da desestrutura familiar e violência conjugal e o abandono material e afetivo dos trigêmeos, a destituição do poder familiar e medida impositiva, em atenção ao princípio do melhor interesse das crianças.3. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. **(TJGO - Apelação Cível 243445-19.2011.8.09.0052 - Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho-4ª Câmara Cível-j em 18.12.2014-DJe 1708 de 16.01.2015).**

**Ação de indenização. Danos morais.Abandono afetivo.Requisitos para**

**configuração da responsabilidade civil.Inexistência.**

1 - A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. 2 - **O abandono afetivo do pai não rende ao filho direito a indenização, já que não no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor. 3 - O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de meros aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando são frustradas as expectativas que se tem em relação as pessoas que nos cercam.** 4 -Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **(TJGO -Apelação Cível 131468-4/188 - Rel. Des.Geraldo Goncalves da Costa - 3aCâmara Cível - j. em 18.08.2009 – Dje 418 de 14.09.2009)**. (grifo nosso)

O fato é que esse novo direito das famílias renovado pelos princípios constitucionais tem feito a comunidade jurídica repensar os velhos posicionamentos e as antigas concepções, mostrando que a principal finalidade do direito das famílias é a busca plena pela felicidade de seus membros e a efetivação em seu seio dos direitos fundamentais da pessoa humana.

**3.3 QUANTIA A SER FIXADA NA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELO ABANDONO AFETIVO**

Quanto à reparação dos danos causados ​​pelo abandono afetivo, o STJ apenas mencionou que caberia a ela intervir em valor fixo, para tratar do problema apenas em casos de valores notoriamente ridículos ou exorbitantes.

O melhor, sem dúvida, é que o abandono afetivo paterno não é permitido, mas se for, o dano causado ao filho abandonado deve ser remediado porque só assim a lei pode obrigar os pais a uma indemnização. causou danos, através de indenização.

Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno (p.14),

“Foi-se o tempo dos equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais de carinho do que do dinheiro, ou vantagens patrimoniais”

É óbvio que se o município mostrasse uma forma diferente de compensar os danos causados ​​num caso específico, por exemplo, um acordo entre os participantes ou uma reaproximação emocional entre pais e filhos, seria mais prudente do que determinar uma compensação financeira. Porém, não tem como magistrado compelir o genitor a se aproximar do filho e a lhe proporcionar afeto, então o ordenamento jurídico buscou alternativas que estão ao seu alcance, tendo em vista que o dano sofrido da vítima não pode ficar sem reparação, deve fixar-se a compensação mesmo que financeira, mas sempre com a finalidade precípua de proteção a vítima e em consideração ao sofrimento que lhe fora ocasionado.

**CONCLUSÃO**

Conforme explicitado neste trabalho, a falta de dedicação e cuidado devido ao abandono emocional de um dos pais

pode ter consequências psicológicas e duradouras. Uma vez comprovada por meios psicológicos, psiquiátricos e outros, a obrigação de indenizar surge por violar direitos constitucionais.

O abandono afetivo pode ensejar a reparação do dano moral de uma criança abandonada e está intimamente relacionada aos novos valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, cujo cerne é a preservação da dignidade. da pessoa humana.

Embora a Constituição tenha provocado mudanças nas relações sociais, é necessário um desenvolvimento gradual para que a sociedade aceite e aplique muitos dos direitos e obrigações nela preconizados, especialmente no que diz respeito ao núcleo familiar, havendo um reconhecimento maior de afeto nas relações familiares que se torna a base de sua formação.

Diante deste cenário, fica claro que os pais não podem eximir-se dos seus deveres naturais e cabe a eles garantir os direitos à educação, à convivência familiar, à orientação, ao cuidado e ao carinho daqueles a quem deram a vida.

Pois, o amor é um elemento básico da vida familiar em termos de paternidade, e os filhos devem ser apoiados moral e materialmente, e os pais que não cumprem tais obrigações legais e negligenciam emocionalmente os seus filhos devem ser responsabilizados pelo Estado de acordo com as sanções estabelecidas por lei, uma vez que a ninguém é dado o direito de causar dano a outrem e se assim o fizer deve repará-lo para que possa minimizar os prejuízos sofridos.

Apesar de tantos diplomas legais afirmarem e enfatizarem as responsabilidades de ser pai, ainda existem inúmeros pais que preferem ignorar a importância do cuidado dos filhos, carecendo assim de qualquer atenção, carinho ou cuidado.

Esta responsabilização civil vem ganhando força no contexto do abandono afetivo e tem sido cada vez mais aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Porém é evidente que o poder judiciário não tem poder para determinar que um pai ame o seu filho, muito menos para monetizar esse afeto com uma compensação desproporcional.

Hoje, nosso ordenamento jurídico mostra claramente a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo. Porém, apesar dos avanços doutrinários e legais nesta matéria, ainda há resistências quanto à adequação da compensação monetária quando o assunto é afetividade, o que pressupõe a necessidade de tornar a questão positiva para que não haja mais dúvidas sobre a necessidade de compensação para aqueles que já sofreram tanto.

Em face de tais debates e divergências quanto a aplicação dessa responsabilidade, é notório a necessidade de uma legislação específica que assegure o direito ao afeto.

Destaca-se que não se busca agregar valor ao afeto ou obrigar os pais a amarem seus filhos, uma vez que mensurar um sentimento intrínseco e externo ao ser humano é impossível. O objetivo é coibir essa prática, assegurando aos filhos que não pediram para nascer, pelo menos uma vida digna e mais próxima de seus genitores.

Me atrevo a dizer que tais indenizações deveriam estipular valores bem maiores em relação aos já alcançados, pois somente assim os genitores pensariam melhor ao se omitirem de realizarem o mínimo que um filho deve receber, o afeto. Pois, ao meu entendimento, os valores já alcançados diante dos julgados acabam sendo fonte de incentivo para que os genitores omissos continuem não dando devida importância ao afeto em relação aos filhos.

Conclui-se, portanto, que embora o abandono afetivo ainda seja controverso, adquiriu conotações relevantes no âmbito do judiciário, pois tem sido considerado inteiramente adequado para condenar os pais que negligenciam emocionalmente os seus filhos. É preciso dizer que não se trata de uma banalização do afeto, muito menos de uma interferência injustificada do Estado na vida familiar íntima, mas antes de uma clara necessidade de demonstrar aos pais que os seus filhos também lhes devem o alimento da alma. “Somos todos filhos de alguém, mesmo que alguns se recusem a ser pais.”

Dessa forma, é fundamental que o pai esteja presente na vida da criança, com o intuito de oferecer suporte, confiança e compartilhar princípios que terão um impacto benéfico no crescimento de sua identidade.

**PATERNAL AFFECTIVE ABANDONMENT AND CIVIL LIABILITY**

**ABSTRACT**: The objective of this work is to analyze the effectiveness of compensation for paternal emotional abandonment. To this end, the necessary doctrinal and legal foundations were presented for analyzing the possibility of conviction to repair moral damages resulting from emotional abandonment in father-son relationships.

The importance of paternal presence for the psychological development of children and adolescents was studied, as well as the consequences of his absence. A reassessment of family ties with a focus on affection was analyzed. In other words, the solution of the child's priority interests from a constitutional and extra-constitutional point of view.

And finally, variations in judicial decisions were examined, revealing that compensation for moral damages is a way of alleviating the suffering caused by emotional abandonment. An analytical-descriptive method was used through bibliographic research.

**REFERÊNCIAS**

**Abandono afetivo paternal**: e seu **valor jurídico à luz do princípio da afetividade** / Loyanne Verdussen de Almeida Firmino Calafiori - Curitiba: **Juruá, 2019**.

**Apelação Cível 243445-19.2011.8.09.0052** - Rel. Des. **Kisleu Dias Maciel Filho-4ª Câmara Cível-j** em 18.12.2014-DJe 1708 de 16.01.2015).

**SALOMÃO** (2014, p.1)

CC 1.583, §2º, I

\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de **13** de julho de **1990**.

**TAMAG-AC** 408550-5-7º CC-Rel. Unias Silva-j.01.04.2004).

**PEREIRA**,2006, p.186)

**DIAS,** Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 8 ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**CARBONEIRA**,1998, p.247.

**ART 227**, Constituição Federal de **1988**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, 2013, p. 1

**Rolf Madaleno** (p.14)

**Souza** (2013, **p.4**)

1. Aluna do Curso de Direito da PUC Goiás, e-mail: caixamzlcorrespondente@outlook.com [↑](#footnote-ref-1)